

## II — Fundamentação

4 — A responsabilidade contraordenacional do dirigente do partido Política XXI, João Carlos da Silva Afonso

O Ministério Público promoveu a aplicação de coima ao arguido João Carlos da Silva Afonso, à data membro do Secretariado do partido Política XXI, imputando-lhe várias infrações, designadamente:

Intempestividade do envio das contas anuais ao Tribunal, em violação do prazo estatuído no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho;

Depósito de donativos em conta bancária não exclusivamente destinada a esse efeito, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2003;

Sobreavaliação do ativo em €808,00, por inclusão no balanço de um saldo a receber, naquele montante, respeitante a honorários pagos a uma sociedade de advogados, cujo documento de despesa nunca foi apresentado, violando o dever genérico constante do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003;

Falta de registo nas demonstrações financeiras de €9.006,00 de coimas em dívida, com consequente subavaliação do passivo e dos custos de exercício, em violação do dever genérico contido no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

Na Promoção do Ministério Público, as ilegalidades e irregularidades identificadas, punidas contraordenacionalmente nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, foram imputadas aos responsáveis financeiros do partido Política XXI, de entre os quais o ora arguido João Carlos da Silva Afonso, e não já ao partido uma vez que o mesmo fora entretanto extinto, pelo Acórdão n.º 199/2008.

Vejamus cada uma das infrações imputadas.

A) A primeira das infrações imputadas respeitava à intempestividade da entrega das contas do partido Política XXI no Tribunal Constitucional. Neste particular, concluiu-se no Acórdão n.º 301/2001 [vide pontos 8.11.B) e 8.14.A)] que, apesar de constituir clara e direta violação do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, esta mesma Lei não prevê responsabilidade contraordenacional pela entrega tardia das contas anuais partidárias, pelo que o arguido tem de ser aqui absolvido.

B) Mais promove o Ministério Público a aplicação de coima pelo facto de os donativos angariados pelo Política XXI não terem sido depositados numa conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito e na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem, em violação do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2003. Não tendo o arguido respondido, resta recordar que no Acórdão n.º 301/2011 se analisou a resposta apresentada pelo extinto Partido, que afirmou que todas as irregularidades detetadas procederam do facto de, à data da elaboração das contas, o Partido estar já em fase de liquidação, com as respetivas estruturas extintas, tendo-se concluído que tal resposta não afasta a prática da infração. Pelo contrário, ainda que em fase de liquidação, não poderiam os responsáveis do Partido deixar de assegurar que as contas fossem devida e corretamente elaboradas, o que não sucedeu. Fica assim demonstrada a prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

C) Por fim, promove o Ministério Público a aplicação de coima, procedente da violação do dever genérico de organização contabilística estatuído no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, dado que o balanço inclui um saldo de €808,00 a receber, já antigo, respeitante a honorários pagos a uma sociedade de advogados, cujo documento da despesa nunca foi apresentado, pelo que o ativo se encontra sobreavaliado nesse montante. Por outro lado, de acordo com a “nota 31 — compromissos financeiros não incluídos no balanço — do anexo ao balanço e à demonstração dos resultados”, o Política XXI deve €9.006,00, correspondentes a coimas em processos instaurados pelo Tribunal Constitucional, não registadas nas demonstrações financeiras, pelo que os custos do exercício e o passivo estão subavaliados em €9.006,00. O arguido nada respondeu, sendo que a resposta do Partido foi considerada irrelevante no Acórdão n.º 301/2011.

Ora, em face dos elementos constantes dos autos, também aqui se conclui pela prática da contraordenação prevista e punida pelo artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

D) No que concerne à imputação subjetiva das infrações, o Partido comunicou à ECFP, por carta de 30 de outubro de 2006, que o órgão “responsável pela elaboração e envio ao Tribunal Constitucional das Contas referentes a 2006 [...] é o Secretariado cuja composição foi oportunamente depositada nesse Tribunal e é a seguinte: Fernando Nunes da Silva, Daniel Oliveira, António Matos Gomes, João Afonso, Paulo Areosa, Romeu Fernando Martins de Sousa, Paulo Teixeira de Sousa e Albano Ramos Ferreira Torres”. Porém, como se referiu no despacho de fls.832, foi ordenada a anotação da dissolução do Política XXI pelo Acórdão n.º 199/2008 deste Tribunal, na sequência de deliberação de dissolução do Partido, tomada em Assembleia Plenária ocorrida em 14.02.2004, de cuja ata consta ter sido eleita “uma comissão para resolver

as questões patrimoniais e financeiras do Partido, [constituída] a saber [por]: Ângela Luzia, António Loja Neves, Fernando Silveira Ramos, Ferreira dos Santos, João Afonso, João M. Almeida, Paulo Areosa Feio e Rogério Moreira”. Ora, da mesma ata resulta também que, à data da elaboração das contas, os responsáveis pelas mesmas eram apenas aqueles que foram designados na citada Assembleia Plenária. Como tal, apenas os dirigentes que compuseram a citada comissão liquidatária (e entre os quais figurava o ora arguido) podem ser responsabilizados, pois era sobre eles que recaía, em especial, o dever de garante do cumprimento pelo Política XXI das obrigações decorrentes da legislação sobre o financiamento partidário em 2006.

Por fim, o Tribunal considera que os factos em que se substanciam as ilegalidades supra verificadas devem ser imputados ao aludido responsável financeiro, João Carlos da Silva Afonso, a título de dolo. Como o Tribunal já afirmou em situações equivalentes (Acórdão n.º 77/2011), está sempre em causa o cumprimento de regras específicas relativas ao financiamento e apresentação de contas dos partidos políticos que estes e os seus responsáveis financeiros não podem, em consciência, deixar de conhecer, pelo que o incumprimento dos deveres que para eles decorrem da Lei n.º 19/2003 deve, na ausência de motivos justificativos, que neste caso não foram apresentados, ser-lhes imputado a título de dolo.

5 — Das consequências jurídicas da contraordenação

5.1 — Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no n.º 1 do mesmo artigo são punidos com coima que varia entre 5 e 200 SMMN.

Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de janeiro, o valor da remuneração mínima mensal nacional vigente no ano de 2007, ano do cumprimento da obrigação da entrega das contas, ascendia a €403,00. Da conjugação das referidas normas resulta que a coima a aplicar aos dirigentes dos partidos oscila entre €2.015,00 e €80.600,00.

A determinação da medida concreta das coimas dentro destas molduras legais seguirá o critério previsto no artigo 18.º do RGCO, ou seja, será feita em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente (o que implica atentar na dimensão dos partidos, refletida nas respetivas contas anuais e no facto de receberem ou não subvenção estatal) e do benefício que este haja retirado da prática da contraordenação. A este propósito há que ter especialmente em conta, como o Tribunal referiu em situações anteriores, não apenas que os incumprimentos verificados são de diversa índole (abrangendo, designadamente, o deficiente tratamento contabilístico de receitas e despesas, o recebimento de receitas por formas não consentidas pela lei, a deficiente comprovação de receitas e despesas, etc.), mas também que o incumprimento de cada dever por parte de cada um dos agentes das infrações pode ser mais ou menos grave (dependendo, designadamente, de ser maior ou menor o número de violações de deveres em causa, etc.).

5.2 — Assim sendo, a violação pelo arguido do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, porque estão em causa o depósito de donativos em conta bancária não exclusivamente destinada a esse efeito, a sobreavaliação do ativo, por inclusão no balanço de um saldo a receber cujo documento de despesa nunca foi apresentado e a violação do dever genérico de organização contabilística, procedente da falta de registo nas demonstrações financeiras do Partido de coimas em dívida, aplicadas pelo Tribunal Constitucional, deverá ser sancionada com coima que, tendo em consideração tudo o que ficou exarado, é de €2.200,00.

## III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide condenar o responsável financeiro do Política XXI, João Carlos da Silva Afonso, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.200,00.

Lisboa, 11 de julho de 2012. — *Gil Galvão — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José da Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392167

## Acórdão n.º 368/2012

## Processo n.º 15/CPP

## Plenário

## Ata

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Rui Manuel Gens de Moura Ramos

e os Conselheiros Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, João Eduardo Cura Mariano Esteves, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Teresa Rola Sarmiento e Castro, Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro, Maria Lúcia Amaral, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, foram trazidos à conferência os presentes autos de apreciação das contas dos partidos políticos do ano de 2006. Após debate e votação, foi, pelo Conselheiro Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 39.º, n.º 2, da lei do Tribunal Constitucional, ditado o seguinte:

#### I — Relatório

1 — Notificado do Acórdão n.º 86/2012, veio o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP) requerer o pagamento em prestações das coimas aplicadas.

2 — Em 12 de junho de 2012, o Conselheiro Vice-Presidente proferiu a seguinte decisão: “O CDS-Partido Popular (CDS-PP), a quem foi aplicada uma coima de €60.000,00, e o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP), a quem foi aplicada uma coima de €9.000,00, requereram igualmente o pagamento em prestações, solicitando o CDS-PP que tal pagamento fosse efetuado em 12 prestações e o PCTP-MRPP em 24. Acontece, porém, que estes dois partidos, além de outras fontes de financiamento que certamente terão, recebem em 2012 a subvenção pública anual para financiamento dos partidos políticos prevista no artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, recebendo o CDS-PP mais de €150.000,00 mensais e o PCTP/MRPP quase €15.000,00. Assim, entendendo-se que não há justificação para autorizar o pagamento das coimas tal como foi requerido, autoriza-se contudo o pagamento em 3 (três) prestações mensais, de €20.000,00 cada, da coima aplicada ao CDS-PP e o pagamento em 6 prestações mensais, de €1.500,00, da coima aplicada ao PCTP-MRPP. Notifique.”

3 — Notificada a decisão, veio o MRPP/PCTP expor e requerer o seguinte:

“[...] 1. Não se julga admissível nem muito menos justo que o *fundamento* para indeferir a pretensão do requerente seja apenas o de *não haver justificação*, porque o Partido passou a receber uma subvenção.

2 — Sendo certo que só agora ocorreu ao Tribunal Constitucional passar a restringir severamente o número de prestações para pagamento de coimas que recorrente e implacavelmente aplica — provavelmente até o requerente depositar mensalmente nos cofres do Estado a totalidade daquela subvenção — a única explicação que se pode colher é a de que um tal entendimento só pode corresponder a imperativos da Tróica em matéria de equilíbrio orçamental.

3 — Com a sistemática redução do número de prestações para pagamento de coimas, o Requerente vê agravar-se progressiva e intoleravelmente a sua capacidade de assumir os seus compromissos, não sendo seguramente intenção desse Tribunal castigar o Partido por ter passado a receber uma subvenção.

4 — Nestes termos, requer a Vossa Excelência se digne alargar para doze o número das prestações para pagamento da coima aqui em apreço.”

4 — Decidido o requerimento de pagamento a prestações por despacho do Conselheiro Vice-Presidente, entende o Tribunal que a apresentação de novo requerimento sobre a mesma exata questão já anteriormente decidida consubstancia uma reclamação daquele mesmo despacho, pelo que vêm os autos à conferência para decisão, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

#### II — Fundamentos

5 — A coima em causa visa sancionar ilegalidades e irregularidades praticadas pelo Partido, devendo, em princípio, ser liquidada integralmente após a condenação. A lei permite, contudo, que o tribunal autorize o pagamento dessa coima a prestações. Ora, foi precisamente isso que aconteceu. O Tribunal, ponderando os diversos interesses em presença, entendeu deferir o pagamento em seis prestações da coima aplicada ao MRPP/PCTP.

Vem agora o Partido requerer que o pagamento se faça em doze prestações, alegando que “não se julga admissível nem muito menos justo que o fundamento para indeferir a pretensão do requerente seja apenas o de não haver justificação, porque o Partido passou a receber uma subvenção”. Trata-se, porém, de um equívoco. Como já se afirmou no Acórdão n.º 140/2012, “nada justifica, porém, que assim se decida. Na verdade, por um lado, as coimas têm natureza sancionatória e, conseqüentemente, é natural que, de algum modo, tenham impacto ou penalizem a situação de tesouraria daqueles que foram condenados. Por outro lado, não se vislumbra que os partidos em causa não possam efetuar o pagamento das coimas nos termos decididos [...]. Na verdade, não só todos eles apresentaram resultados líquidos positivos nas últimas contas conhecidas do Tribunal ([...] €85.916,61 o MRPP/PCTP), mas também, além de outras receitas que estes partidos naturalmente não

deixarão de ter, são-lhes atribuídas subvenções públicas que, em 2012, atingem mensalmente [...] €14.817,480 para o MRPP/PCTP. Ora, sendo certo que não há que determinar o número de prestações em função do montante das subvenções, não é, todavia, indiferente a sua existência para efeitos de determinação da capacidade de pagamento dos partidos em causa.” Ou seja, é porque, por um lado, a coima não pode deixar de ter natureza sancionatória e, por outro, porque a situação financeira do Partido o não justifica, que a pretensão foi apenas parcialmente deferida. E, assim, reiterando a jurisprudência anterior, há que indeferir a reclamação.

#### III — Decisão

Nestes termos, decide-se indeferir o requerimento apresentado pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, confirmando-se o despacho de 12 de junho de 2012.

Lisboa, 11 de julho de 2012. — *Gil Galvão — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José da Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

206392183

### Acórdão n.º 377/2012

#### Processo n.º 879/10

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

#### I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Comarca de Leiria, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Carlos Manuel Neto Venda, foi interposto recurso obrigatório de constitucionalidade, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações posteriores, adiante designada LTC), da sentença daquele Tribunal, na parte em que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade orgânica, da norma do artigo 56.º, n.º 2, do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, doravante ECTOC).

2 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional apresentou alegações, concluindo como se segue:

«1.º

Não dispõe sobre matéria de direitos, liberdades e garantias, nem consubstancia uma restrição a um direito fundamental, a norma contida no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, que prevê a responsabilidade civil subsidiária dos Técnicos Oficiais de Contas.

2.º

Pelo que o conteúdo de tal norma não se integra na área da competência reservada da Assembleia da República.

3.º

Assim sendo, a norma em causa não extravasa a Lei n.º 126/99, de 20 de agosto — lei habilitante do Decreto-Lei n.º 452/99, em que se insere —, que autorizou o Governo a aprovar o novo Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, designadamente, introduzindo novos preceitos.

4.º

Não é, pois, a referida norma organicamente inconstitucional, razão, pela qual, merece provimento o recurso.»

3 — O recorrido não contra-alegou.

4 — Ocorrida mudança de relator, por o primitivo relator ter ficado vencido, cumpre apreciar e decidir.

#### II — Fundamentação

5 — A norma do artigo 56.º, n.º 2, do ECTOC, na redação do Decreto-Lei n.º 425/99, de 5 de novembro, reza assim:

«Artigo 56.º

#### Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

1 — [...].